

## **Renovação da declaração de Estado de Emergência, face à situação do Coronavírus - COVID 19 e respectiva regulamentação**

Como é do conhecimento público, o **Estado de Emergência** foi declarado, uma vez mais, por via do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 06/11 e autorizado através da Resolução da Assembleia da República n.º 83-A/2020, de 06/11.

Foi decretado em todo o território nacional, para vigorar entre as 00h00 do dia 09/11/2020 e as 23h59 do dia 23/11/2020, sem prejuízo de eventuais renovações.

O Estado de Emergência foi, entretanto, **renovado**, através do Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20/11 e autorizado através da Resolução da Assembleia da República n.º 87-A/2020, de 20/11, **em todo o território nacional, por mais 15 dias**, para vigorar, por isso, **das 00h00 do dia 24/11/2020 até às 23h59 do dia 08/12/2020**, sem prejuízo de eventuais renovações.

I – Em face do **Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20/11**, fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

**1) Direitos à liberdade e de deslocação:**

a) Nos municípios com níveis mais elevados de risco, podem ser impostas restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, devendo as medidas a adoptar ser calibradas em função do grau de risco de cada município, podendo, para este efeito, os mesmos ser agrupados de acordo com os dados e avaliação das autoridades competentes, incluindo a proibição de circulação na via pública durante determinados períodos do dia ou determinados dias da semana, bem como a interdição das deslocações que não sejam justificadas nos termos da alínea c);

b) Na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, pode ser imposto o confinamento compulsivo em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutro local definido pelas autoridades competentes, de pessoas portadoras do vírus SARS-CoV-2, ou em vigilância activa;

c) As restrições referidas supra na alínea a) devem prever as regras indispensáveis para a obtenção de cuidados de saúde, para apoio a terceiros, nomeadamente idosos, incluindo acolhidos em estruturas residenciais, para a frequência de estabelecimentos de ensino, para a produção e abastecimento de bens e serviços e para a deslocação por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.

**2) Iniciativa privada, social e cooperativa:**

a) Podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos sectores privado, social e cooperativo, mediante justa

compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com COVID-19 ou a manutenção da actividade assistencial relativamente a outras patologias;

b) Podem ser adoptadas as medidas adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à actividade do sector da saúde, designadamente, com vista a assegurar o acesso e a regularidade no circuito dos medicamentos e vacinas, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde, como biocidas, soluções desinfectantes, álcool e equipamentos de protecção individual;

c) Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o encerramento total ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respectivo regime ou horário de funcionamento.

### **3) Direitos dos trabalhadores:**

a) Podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes e no respeito dos seus restantes direitos, trabalhadores de entidades públicas, privadas, do sector social ou cooperativo, independentemente do respectivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde, designadamente, servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos, para apoiar as autoridades e serviços de saúde, nomeadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância activa;

b) Pode ser limitada a possibilidade de cessação dos vínculos laborais dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS.

### **4) Direito ao livre desenvolvimento da personalidade e vertente negativa do direito à saúde:**

Pode ser imposta a utilização de máscara e a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos, assim como a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, designadamente, para efeitos de acesso e permanência no

local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores.

#### **5) Direito à protecção de dados pessoais:**

Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável para a concretização das medidas previstas no n.º 3 do artigo em análise e no artigo 5.º do Decreto, bem como para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo em análise sem que, neste caso, seja possível guardar memória ou registo das medições de temperatura corporal efetuadas nem dos resultados dos testes de diagnóstico de SARS-CoV-2.

**II** – Em termos de **regulamentação** da renovação da declaração do Estado de Emergência, foi, entretanto, publicado o **Decreto n.º 9/2020, de 21/11**.

Cumpre, por isso, destacar as principais **medidas de execução** da renovação declaração do Estado de Emergência:

Considerando que a situação epidemiológica não é uniforme em todo o território nacional, foi entendido que importava adequar as medidas em função da situação e heterogeneidade em cada concelho, de forma a graduar a intensidade das medidas aplicáveis consoante o nível de risco, que foi classificado de moderado, elevado e muito elevado ou extremo.

Assim:

## **A – MEDIDAS APLICÁVEIS A TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

### **1 – Confinamento obrigatório<sup>1</sup>**

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes:

- i) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2;
- ii) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

### **2 – Uso de máscaras e viseiras<sup>2</sup>**

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras<sup>3</sup> para o acesso ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável, não sendo, todavia, tal obrigação aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e protecção entre trabalhadores.

### **3 – Controlo de temperatura corporal<sup>4</sup>**

Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais,

---

<sup>1</sup> Art. 3.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>2</sup> Art. 4.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>3</sup> Sendo dispensado, nos termos do disposto no art. 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na redacção actual, mediante a apresentação de:

- a) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;
- b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.

<sup>4</sup> Art. 5.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.

Podem igualmente ser sujeitos a medições de temperatura corporal os cidadãos a que se refere o artigo 6.º do diploma em análise.

É expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efectuadas.

Pode ser impedido o acesso dessa pessoa aos locais acima mencionados sempre que a mesma:

- i) Recuse a medição de temperatura corporal;
- ii) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38° C, tal como definida pela DGS<sup>5</sup>.

#### **4 – Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2<sup>6</sup>**

Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2<sup>7</sup>:

- i) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- ii) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;
- iii) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados

---

<sup>5</sup> Nos casos em que tal determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

<sup>6</sup> Art. 6.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>7</sup> Nos casos em que o resultado dos testes efectuados ao abrigo do artigo em análise impossibilite o acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência;

iv) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:

- Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos;

- As pessoas que pretendam visitar as referidas na alínea anterior;

- Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;

- Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das funções e por causa delas, acedam a outros locais ou nele permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente unidades de saúde e tribunais;

- Os prestadores de serviços e utentes de instalações afectas à atividade da DGRSP, sempre que nelas pretendam entrar ou permanecer.

v) Quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima;

vi) Quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela DGS.

## **5 – Suspensão excepcional da cessação de contratos de trabalho<sup>8</sup>**

Durante o período de vigência do estado de emergência, suspende-se, temporária e excepcionalmente, a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da natureza jurídica do vínculo, quer por iniciativa do empregador, quer por iniciativa do trabalhador, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

---

<sup>8</sup> Art. 7.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

## 6 – Reforço da capacidade de rastreio<sup>9</sup>

Com vista ao reforço da capacidade de rastreio das autoridades e serviços de saúde pública, pode ser determinada a mobilização de recursos humanos, designadamente, para realização de inquéritos epidemiológicos, para rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e seguimento de pessoas em vigilância activa, podendo, nestes casos, os mesmos ser realizados por quem não seja profissional de saúde.

Podem ser mobilizados, para este efeito, trabalhadores de entidades públicas da Administração directa e indirecta do Estado e das autarquias locais, privadas, do sector social ou cooperativo, independentemente do vínculo profissional ou conteúdo funcional, que se encontrem em isolamento profilático, estejam na situação prevista no artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual, e que não estejam em regime de teletrabalho, ou sejam agentes de protecção civil ou docentes com ausência de componente lectiva.

A afectação dos trabalhadores às funções acima referidas deve, no entanto, ter em conta a respectiva formação e conteúdo funcional.

Durante o período em que se mantenha a mobilização dos trabalhadores e desde que se encontrem garantidas condições de trabalho que especialmente assegurem a protecção da sua saúde, pode ser imposto o exercício de funções em local e horário diferentes dos habituais.

Os trabalhadores que sejam mobilizados ao abrigo do disposto no artigo em análise mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem e não podem ser prejudicados no desenvolvimento da sua carreira.

As Forças Armadas participam na realização de inquéritos epidemiológicos e rastreio de contacto de doentes com COVID-19<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Art. 9.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>10</sup> Art. 10.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.



## 7 – Limitação à circulação entre concelhos<sup>11</sup>

Os cidadãos não podem circular para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 23h00 do dia 27/11/2020 e as 05h00 do dia 02/12/2020 e entre as 23h00 do dia 04/12/2020 e as 23h59 do dia 08/12/2020, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

Esta proibição não se aplica, contudo:

a) Às deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por:

i) Declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada;

ii) De compromisso de honra, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao do domicílio ou na mesma área metropolitana, bem como no caso de se tratar de trabalhadores do sector agrícola, pecuário e das pescas;

iii) Declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;

b) Às deslocações no exercício das respectivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:

i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como de pessoal docente e não docente dos estabelecimentos escolares;

ii) De pessoal dos agentes de protecção civil, das forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE);

iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;

iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa;

v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

---

<sup>11</sup> Art. 11.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

c) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e actividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;

d) Às deslocações dos utentes e seus acompanhantes para Centros de Actividades Ocupacionais e Centros de Dia;

e) Às deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames, bem como de inspecções;

f) Às deslocações para participação em actos processuais junto das entidades judiciárias ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores, conservadores e oficiais de registos, bem como para atendimento em serviços públicos, desde que munidos de um comprovativo do respectivo agendamento;

g) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;

h) Às deslocações de cidadãos não residentes para locais de permanência comprovada;

i) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;

j) Ao retorno ao domicílio.

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as actividades acima mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível no âmbito das deslocações acima referidas.

Em todas as deslocações efectuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

## **8 – Medidas aplicáveis a actividades, estabelecimentos, serviços, empresas ou equiparados**

### **a) Instalações e estabelecimentos encerrados<sup>12</sup>**

#### Actividades recreativas, de lazer e diversão:

- Salões de dança ou de festa
- Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º do diploma em análise.

#### Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

#### Espaços de jogos e apostas:

- Salões de jogos e salões recreativos.

#### Estabelecimentos de bebidas:

- Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respectivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do diploma em análise.

### **b) Disposições gerais aplicáveis a locais abertos ao público<sup>13</sup>**

Em todos os locais abertos ao público devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

---

<sup>12</sup> Art. 12.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>13</sup> Art. 13.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

i) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área<sup>14</sup>, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços;

ii) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;

iii) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

iv) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

v) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;

vi) A observância de outras regras definidas pela DGS;

vii) O incentivo à adopção de códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no Decreto em análise.

Os locais abertos ao público devem observar as seguintes regras de higiene:

i) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;

ii) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;

iii) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;

iv) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos

---

<sup>14</sup> Entende-se por «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso colectivo ou de circulação, à excepção das zonas reservadas a estacionamento de veículos, sendo certo que os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

v) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfecção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;

vi) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfecção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

vii) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados sectores de actividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no Decreto em análise.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfecção de acordo com a organização de cada espaço.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29/08, na sua redacção actual.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfecção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

**c) Excepções às regras de suspensão de actividades, encerramento de estabelecimentos e horários<sup>15</sup>**

Ficam excluídos do âmbito de aplicação de quaisquer regras fixadas no Decreto em análise que incidam sobre matéria de suspensão de actividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou área:

i) Os estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como os serviços de suporte integrados nestes locais;

ii) As farmácias;

iii) Os estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de actividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem actividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular;

iv) Os estabelecimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local, bem como os estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;

v) Os estabelecimentos que prestem actividades funerárias e conexas;

vi) As actividades de prestação de serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem autoestradas;

vii) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como os postos de carregamento de veículos eléctricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas em cada território;

viii) Os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);

ix) Os estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional, após o controlo de segurança dos passageiros.

---

<sup>15</sup> Art. 14.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

**d) Horários de abertura<sup>16</sup>**

Apenas podem abrir ao público antes das 10h00 os estabelecimentos que nunca tenham encerrado ao abrigo de anteriores medidas relacionadas com a doença COVID-19, considerando-se como tal, designadamente, os constantes do anexo II ao Decreto n.º 2 -C/2020, de 17/04.

Exceptuam-se de tal obrigação os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como as instalações desportivas.

O horário de abertura dos estabelecimentos pode ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

**e) Restauração e similares<sup>17</sup>**

Sem prejuízo das regras especiais mais restritivas que sejam aplicáveis aos estabelecimentos de restauração ou similares em função do concelho onde se localizem, o seu funcionamento apenas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

i) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS;

ii) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50% da respectiva capacidade, ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento de 1,5 metros entre mesas;

iii) A partir das 00h00, o acesso ao público fique excluído para novas admissões;

iv) Encerrem à 01h00;

v) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;

vi) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a 6 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

---

<sup>16</sup> Art. 15.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>17</sup> Art. 16.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

Os horários de funcionamento específicos aplicáveis aos estabelecimentos de restauração ou similares são os que resultam do regime especial que lhes for aplicável em função do concelho onde se localizem, nos termos dos artigos 33.º, 37.º e 42.º do Decreto em análise, consoante o que for aplicável.

Até às 20h00 dos dias úteis, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300 m a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, não é admitida a permanência de grupos superiores a 4 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

A ocupação ou o serviço em esplanadas apenas é permitida desde que cumprido o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto em análise e respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (*food -courts*) dos conjuntos comerciais não é admitida a permanência de grupos superiores a 4 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, e deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

#### **f) Bares e outros estabelecimentos de bebidas<sup>18</sup>**

Permanecem encerrados, por via do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

---

<sup>18</sup> Art. 17.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.



Não obstante, e sem prejuízo de regras especiais mais restritivas que sejam aplicáveis em função do concelho onde se localizem, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar com sujeição às regras estabelecidas no Decreto em análise para os cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respectiva classificação de actividade económica, desde que:

i) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;

ii) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

#### **g) Venda e consumo de bebidas alcoólicas<sup>19</sup>**

É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20h00, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

Nas entregas ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não é possível fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20h00.

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito, sendo certo que, nestes, após as 20h00 apenas é admitido o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

#### **h) Veículos particulares com lotação superior a 5 lugares<sup>20</sup>**

Os veículos particulares com lotação superior a 5 lugares apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com 2/3 da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

---

<sup>19</sup> Art. 18.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>20</sup> Art. 19.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

**i) Funerais<sup>21</sup>**

A realização de funerais está condicionada à adopção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respectivo cemitério, sendo certo que, de tal limite, não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

**j) Regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos<sup>22</sup>**

Os passageiros de voos com origem em países a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil têm de apresentar, no momento da partida, um comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores à hora do embarque, sob pena de lhes ser recusado o embarque na aeronave e a entrada em território nacional.

Os cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros com residência legal em território nacional, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal, que, excepcionalmente, não sejam portadores de comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, nos termos acima referidos, à chegada, antes de entrar em território nacional, são encaminhados, pelas autoridades competentes, para a realização do referido teste a expensas próprias.

Os testes laboratoriais referidos no número anterior são efetuados e disponibilizados pela ANA - Aeroportos de Portugal, S.A., através de profissionais de saúde habilitados para o efeito, podendo este serviço ser subcontratado.

A ANA, S.A., deve efectuar, nos aeroportos internacionais portugueses que gere, o rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional.

---

<sup>21</sup> Art. 20.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>22</sup> Art. 21.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

Os passageiros a quem, no âmbito do rastreio a que se refere o número anterior, seja detectada uma temperatura corporal igual ou superior a 38.º C, tal como definida pela DGS, devem ser encaminhados imediatamente para um espaço adequado à repetição da medição da temperatura corporal, devendo esses passageiros, se a avaliação da situação o justificar, ser sujeitos a teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2.

Os passageiros a que se refere o n.º 2 do art. 21.º do diploma em análise, bem como aqueles a quem seja detectada uma temperatura corporal igual ou superior a 38.º C e que realizem o teste molecular por RT-PCR para despiste da infecção por SARS-CoV-2, podem abandonar o aeroporto desde que disponibilizem os seus dados de contacto e permaneçam em isolamento e confinamento obrigatórios nos seus locais de destinos, até à recepção do resultado do referido teste laboratorial.

#### **k) Tolerância de ponto e suspensão de actividade lectiva e não lectiva<sup>23</sup>**

É concedida tolerância de ponto aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração directa do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos institutos públicos, nos dias 30/11 e 7/12.

Exceptuam-se, no entanto, os trabalhadores dos serviços essenciais referidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, na sua redacção actual, que, por razões de interesse público, devam manter-se em funcionamento naquele período, em termos a definir pelo membro do Governo competente em razão da matéria, considerando-se trabalho suplementar o serviço prestado nestes dias.

Sem prejuízo da continuidade e da qualidade do serviço a prestar, os dirigentes máximos dos serviços referidos no número anterior devem promover a equivalente dispensa do dever de assiduidade dos respectivos trabalhadores, em dia a fixar oportunamente e após a cessação de estado de emergência ou de calamidade.

Neste período ficam igualmente suspensas as actividades lectivas e não lectivas e formativas em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do sector social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em

---

<sup>23</sup> Art. 22.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão directa ou participada da rede do IIEFP, I. P.

#### **l) Serviços públicos<sup>24</sup>**

Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, bem como a continuidade e o reforço da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Aos serviços abrangidos pelo presente artigo aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 13.º do diploma legal em análise, a respeito, respectivamente, das regras de higiene dos locais abertos ao público e de atendimento prioritário.

Sem prejuízo do atendimento presencial previamente agendado nos serviços, o atendimento prioritário previsto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29/08, é realizado sem necessidade de marcação prévia.

#### **m) Medidas no âmbito de estruturas residenciais<sup>25</sup>**

O dever especial de protecção dos residentes em estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, face à sua especial vulnerabilidade, envolve:

i) Autovigilância de sintomas de doença pelos profissionais afectos a estas unidades e o seu rastreio regular de forma a identificar precocemente casos suspeitos;

ii) Realização de testes a todos os residentes caso seja detectado um caso positivo em qualquer contacto;

iii) Colocação em prontidão de equipamento de âmbito municipal ou outro, para eventual necessidade de alojamento de pessoas em isolamento profilático ou em situação de infecção confirmada da doença COVID-19 que, face à avaliação clínica, não determine a necessidade de internamento hospitalar;

iv) Permissão da realização de visitas a utentes, com observação das regras definidas pela DGS, e avaliação da necessidade de suspensão das mesmas por tempo

---

<sup>24</sup> Art. 23.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>25</sup> Art. 24.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

limitado e de acordo com a situação epidemiológica específica, em articulação com a autoridade de saúde local;

v) Seguimento clínico de doentes COVID-19 cuja situação clínica não exija internamento hospitalar por profissionais de saúde dos agrupamentos de centros de saúde da respectiva área de intervenção em articulação com o hospital da área de referência;

vi) Operacionalização de equipas de intervenção rápida, de base distrital, compostas por técnicos de acção directa, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, psicólogos e médicos com capacidade de acção imediata na contenção e estabilização de surtos da doença COVID-19;

vii) Manutenção do acompanhamento pelas equipas multidisciplinares.

#### **n) Feiras e mercados<sup>26</sup>**

Sem prejuízo das regras especiais mais restritivas, designadamente em matéria de limitações à realização de feiras ou mercados, que prevaleçam em função do regime especial que lhes for aplicável em razão do concelho onde se realizem, é permitido o funcionamento de feiras e mercados de acordo com as regras a seguir identificadas.

Para cada recinto de feira ou mercado deve existir um plano de contingência para a doença COVID-19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.

A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de acções de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infecção, designadamente:

i) Procedimento operacional sobre as acções a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;

---

<sup>26</sup> Art. 25.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

ii) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;

iii) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;

iv) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfectantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respectiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;

v) Medidas de acesso e circulação;

vi) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;

vii) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de protecção individual.

#### **o) Cuidados pessoais e estética<sup>27</sup>**

É permitido o funcionamento de:

i) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;

ii) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, mediante marcação prévia;

iii) Actividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.

---

<sup>27</sup> Art. 26.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

## **9 – Medidas aplicáveis a eventos, estruturas, estabelecimentos ou outras actividades culturais, desportivas, recreativas ou sociais**

### **a) Eventos de natureza cultural<sup>28</sup>**

Sem prejuízo das regras especiais mais restritivas, designadamente quanto a limitações à realização de eventos em função do regime especial que lhes seja aplicável em razão do concelho onde se realizem, é permitido o funcionamento das salas de espectáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que:

i) Sejam observadas, com as devidas adaptações, as regras definidas nos n.ºs 1 a 4 e 6 do artigo 13.º do diploma legal em análise;

ii) Nas salas de espectáculo ou salas de exibição de filmes cinematográficos seja reduzida, sempre que necessário, sendo observadas as seguintes orientações:

- Os lugares ocupados tenham um lugar de intervalo entre espectadores que não sejam coabitantes, sendo que na fila seguinte os lugares ocupados devem ficar descontraídos;

- No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre a boca da cena e a primeira fila de espectadores;

iii) Nos recintos de espectáculos ao ar livre, a lotação do recinto observe as seguintes orientações:

- Os lugares estejam previamente identificados, cumprindo um distanciamento físico entre espetadores de um 1,5 m;

- No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 m entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores;

iv) Os postos de atendimento estejam, preferencialmente, equipados com barreiras de protecção;

v) Seja privilegiada a compra antecipada de ingressos por via electrónica e os pagamentos por vias sem contacto, através de cartão bancário ou outros métodos similares;

---

<sup>28</sup> Art. 27.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

vi) Sempre que aplicável, seja assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, garantindo que o seu funcionamento é efectuado sem ocorrência de recirculação de ar;

vii) Se adaptem as cenas e os espectáculos ao vivo, sempre que possível, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos e a manter o distanciamento recomendado;

viii) Sejam observadas outras regras definidas pela DGS.

#### **b) Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares<sup>29</sup>**

Sem prejuízo das regras especiais mais restritivas em matéria de museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares que prevaleçam em função do regime especial que lhes for aplicável em razão do concelho onde se localizem, é permitido o seu funcionamento, desde que se:

i) Observem as normas e as instruções definidas pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no regime em análise;

ii) Garanta que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m<sup>2</sup> e distância mínima de 2 metros para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante;

iii) Assegure, sempre que possível:

- A criação de um sentido único de visita;
- A limitação do acesso a visita a espaços exíguos;
- A eliminação, ou caso não seja possível, a redução, do cruzamento de visitantes em zonas de estrangulamento;

iv) Minimizem as áreas de concentração dos visitantes com equipamentos interactivos, devendo, preferencialmente, desactivar os equipamentos que necessitem ou convidem à interacção dos visitantes;

v) Recorra, preferencialmente, no caso de visitas de grupo, a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para entrar no equipamento cultural, bem como no espaço exterior;

vi) Coloquem barreiras nas áreas de bilheteira e atendimento ao público;

---

<sup>29</sup> Art. 28.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.



vii) Privilegie a realização de transações por TPA.

**c) Actividades em contexto académico<sup>30</sup>**

É proibida, no âmbito académico do ensino superior, a realização de festejos, bem como de actividades lúdicas ou recreativas.

**d) Actividade física e desportiva<sup>31</sup>**

A prática de actividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, incluindo a 1.ª Liga de Futebol Profissional, pode ser realizada, desde que sem público e no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

As instalações desportivas em funcionamento regem-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 13.º do diploma em análise, com as necessárias adaptações.

Para efeitos do Decreto em análise, as actividades de treino e competitivas dos atletas de selecções nacionais das modalidades olímpicas, da 1.ª divisão nacional ou de competição de nível competitivo correspondente de todas as modalidades dos escalões de seniores masculino e feminino, bem como dos campeonatos internacionais, são equiparadas a actividades profissionais.

**e) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar<sup>32</sup>**

Sem prejuízo da existência de regras especiais mais restritivas que incidam sobre estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar e que prevaleçam em função do regime especial que lhes for aplicável em razão do concelho onde se realizem, é permitido o funcionamento de estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares desde que:

i) Observem as orientações e as instruções definidas especificamente para o efeito pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no Decreto em análise;

---

<sup>30</sup> Art. 29.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>31</sup> Art. 30.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>32</sup> Art. 31.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

- ii) Possuam um protocolo específico de limpeza e higienização das zonas de jogo;
- iii) Privilegiem a realização de transações por TPA;
- iv) Não permaneçam no interior dos estabelecimentos frequentadores que não pretendam consumir ou jogar.

#### **f) Equipamentos de diversão e similares<sup>33</sup>**

Sem prejuízo das regras especiais mais restritivas, designadamente em matéria de limitações em matéria de equipamentos de diversão e similares que prevaleçam em função do regime especial que lhes for aplicável em razão do concelho onde se realizem, é permitido o funcionamento de equipamentos de diversão e similares desde que:

- i) Observem as orientações e instruções definidas pela DGS, em parecer técnico especificamente elaborado para o efeito;
- ii) Funcionem em local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente;
- iii) Cumpram o previsto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29/09, e na demais legislação aplicável.

#### **10 – Dever geral de cooperação<sup>34</sup>**

Os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente, no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do Decreto em análise.

---

<sup>33</sup> Art. 32.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11. O legislador não estabeleceu, quanto a estes, no art. 2.º, n.º 1, do Decreto em análise, que as regras estabelecidas para os mesmos seriam aplicáveis a todo o território nacional, o que, presumimos, se tenha ficado a dever a lapso.

<sup>34</sup> Art. 51.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

## **11 – Salvaguarda de medidas<sup>35</sup>**

O disposto no Decreto em análise não prejudica outras medidas que já tenham sido adoptadas no âmbito do combate à doença COVID-19, prevalecendo sobre as mesmas quando disponham em sentido contrário.

---

<sup>35</sup> Art. 52.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

## B – MEDIDAS APLICÁVEIS AOS CONCELHOS DE RISCO MODERADO<sup>36</sup>

### 1 – Horários de encerramento em Concelhos de Risco Moderado<sup>37</sup>

Os estabelecimentos encerram entre as 20h00 e as 23h00, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

A manutenção dos horários de encerramento vigentes à entrada em vigor do Decreto em análise dispensa o despacho previsto no parágrafo anterior caso esses horários se enquadrem no intervalo entre as 20h00 e as 23h00.

Excetua-se da obrigação de encerramento acima referida:

i) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento, os quais encerram à 01h00, devendo o acesso ao público ficar excluído para novas admissões às 00h00;

ii) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário;

iii) Estabelecimentos culturais e instalações desportivas.

<sup>36</sup> São considerados Concelhos de Risco Moderado os seguintes:

1 — Aguiar da Beira 2 — Alandroal 3 — Alcoutim 4 — Aljezur 5 — Aljustrel 6 — Almodôvar 7 — Alpiarça 8 — Alter do Chão 9 — Alvaiázere 10 — Alvito 11 — Arraiolos 12 — Avis 13 — Barrancos 14 — Beja 15 — Bombarral 16 — Borba 17 — Caldas da Rainha 18 — Carraceda de Ansiães 19 — Carregal do Sal 20 — Castanheira de Pêra 21 — Castelo de Vide 22 — Castro Marim 23 — Castro Verde 24 — Ferreira do Alentejo 25 — Ferreira do Zêzere 26 — Figueiró dos Vinhos 27 — Fornos de Algodres 28 — Fronteira 29 — Góis 30 — Golegã 31 — Gouveia 32 — Loulé 33 — Lourinhã 34 — Mação 35 — Marvão 36 — Mértola 37 — Moimenta da Beira 38 — Monchique 39 — Moura 40 — Mourão 41 — Óbidos 42 — Odemira 43 — Olhão 44 — Oliveira do Hospital 45 — Ourique 46 — Pedrógão Grande 47 — Pinhel 48 — Portel 49 — Santa Comba Dão 50 — Santiago do Cacém 51 — São Brás de Alportel 52 — Sernancelhe 53 — Sertã 54 — Silves 55 — Sousel 56 — Tábua 57 — Tabuaço 58 — Tavira 59 — Vendas Novas 60 — Vidigueira 61 — Vila de Rei 62 — Vila Flor 63 — Vila Real de Santo António 64 — Vila Velha de Ródão 65 — Vouzela.

<sup>37</sup> Art. 33.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

O estabelecido no artigo em análise não prejudica os actos que tenham sido adoptados por presidentes de câmaras municipais ao abrigo do n.º 9 do artigo 5.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31/07, na redacção dada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 63-A/2020, de 14/08, e 68-A/2020, de 28/08, desde que sejam compatíveis com os limites acima fixados.

## **2 – Eventos em Concelhos de Risco Moderado<sup>38</sup>**

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 6, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sem prejuízo do que a seguir se dirá.

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- i) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- ii) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em número superior a 50<sup>39</sup>;
- iii) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 13.º, bem como no artigo 16.º do Decreto em análise, quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, devendo os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

Os eventos com público realizados fora de estabelecimentos destinados para o efeito devem ser precedidos de avaliação de risco, pelas autoridades de saúde locais, para determinação da viabilidade e condições da sua realização.

Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respectivos termos.

---

<sup>38</sup> Art. 34.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>39</sup> Excepcionam-se do referido limite os casamentos e batizados cujo agendamento tenha sido realizado até às 23h59 do dia 14/10/2020, a comprovar por declaração da entidade celebrante.

Não obstante o acima referido, são permitidos os eventos de natureza cultural, nos termos do artigo 27.º do diploma em análise.

## C – MEDIDAS APLICÁVEIS AOS CONCELHOS DE RISCO ELEVADO<sup>40</sup>

### 1 – Proibição de circulação na via pública em Concelhos de Risco Elevado<sup>41</sup>

Diariamente, no período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:

a) Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:

i) Emitida pela entidade empregadora ou equiparada;

ii) Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;

iii) De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do sector agrícola, pecuário e das pescas;

b) Deslocações no exercício das respectivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:

i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;

ii) De agentes de protecção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da ASAE;

<sup>40</sup> São considerados Concelhos de Risco Elevado os seguintes:

1 — Albufeira 2 — Alcácer do Sal 3 — Alcobça 4 — Alcochete 5 — Alenquer 6 — Almeida 7 — Almeirim 8 — Anadia 9 — Ansião 10 — Arronches 11 — Arruda dos Vinhos 12 — Barreiro 13 — Batalha 14 — Benavente 15 — Cadaval 16 — Campo Maior 17 — Castelo Branco 18 — Castro Daire 19 — Chamusca 20 — Coimbra 21 — Condeixa -a -Nova 22 — Cuba 23 — Elvas 24 — Entroncamento 25 — Estremoz 26 — Évora 27 — Faro 28 — Gavião 29 — Grândola 30 — Idanha -a -Nova 31 — Lagoa 32 — Lagos 33 — Leiria 34 — Lousã 35 — Mafra 36 — Marinha Grande 37 — Melgaço 38 — Mesão Frio 39 — Mira 40 — Miranda do Douro 41 — Moita 42 — Monção 43 — Monforte 44 — Montalegre 45 — Montemor -o -Novo 46 — Montemor -o -Velho 47 — Montijo 48 — Mortágua 49 — Nelas 50 — Palmela 51 — Paredes de Coura 52 — Penalva do Castelo 53 — Penedono 54 — Peniche 55 — Peso da Régua 56 — Ponte da Barca 57 — Ponte de Sor 58 — Portimão 59 — Porto de Mós 60 — Redondo 61 — Ribeira de Pena 62 — Rio Maior 63 — Salvaterra de Magos 64 — Santarém 65 — São João da Pesqueira 66 — Sardoal 67 — Serpa 68 — Sesimbra 69 — Sobral de Monte Agraço 70 — Soure 71 — Terras de Bouro 72 — Tomar 73 — Tondela 74 — Torres Novas 75 — Torres Vedras 76 — Trancoso 77 — Viana do Alentejo 78 — Viana do Castelo 79 — Vila do Bispo 80 — Vila Nova da Barquinha 81 — Vila Nova de Cerveira 82 — Vila Nova de Poiares 83 — Vila Viçosa 84 — Vimioso 85 — Vinhais 86 — Viseu

<sup>41</sup> Art. 35.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;

iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respectiva igreja ou comunidade religiosa;

v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;

d) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;

e) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;

f) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;

g) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;

h) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;

i) Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;

j) Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;

k) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e actividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;



l) Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;

m) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas ao abrigo das alíneas anteriores.

Excepto para os efeitos previstos nas alíneas i) e j) acima referidas, é admitida a circulação de veículos particulares na via pública, incluindo o reabastecimento em postos de combustível, no âmbito das situações acima referidas.

As deslocações admitidas devem ser efectuadas preferencialmente desacompanhadas e devem respeitar as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

## **2 – Dever geral de recolhimento domiciliário em Concelhos de Risco Elevado<sup>42</sup>**

Diariamente, fora do período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respectivo domicílio, excepto para as seguintes deslocações:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de actividades profissionais ou equiparadas<sup>43</sup>;
- c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de Promoção dos

<sup>42</sup> Art. 36.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>43</sup> A actividade dos atletas de alto rendimento ou que integrem seleções nacionais e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado, é equiparada a actividade profissional.

Direitos e Protecção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;

f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;

g) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e actividades de tempos livres;

h) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de actividades ocupacionais;

i) Deslocações para acesso a equipamentos culturais;

j) Deslocações de curta duração para efeitos de actividade física;

k) Deslocações para participação em acções de voluntariado social;

l) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;

m) Deslocações a estabelecimentos escolares;

n) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;

o) Deslocações para participação em actos processuais junto das entidades judiciárias ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;

p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;

q) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;

r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respectivas funções ou por causa delas;

s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;

- u) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;
- v) Deslocações para visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para actividades realizadas nos centros de dia;
- w) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- x) Deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
- y) Deslocações para outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- z) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as actividades acima mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível no âmbito das deslocações acima referidas.

Em todas as deslocações efectuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

### **3 – Horários de encerramento em Concelhos de Risco Elevado<sup>44</sup>**

Nos Concelhos de Risco Elevado, todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22h00, exceptuando-se:

- a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar até às 22h30;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, os quais devem encerrar à 01h00;
- c) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar até às 22h30;

---

<sup>44</sup> Art. 37.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

d) Instalações desportivas, quando destinadas à prática desportiva federada, as quais devem encerrar até às 22h30.

O horário de encerramento pode ser reduzido pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

#### **4 – Feiras e mercados em Concelhos de Risco Elevado<sup>45</sup>**

A realização de feiras e mercados de levante é proibida, salvo em caso de autorização emitida pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, caso estejam verificadas as condições de segurança e o cumprimento das orientações definidas pela DGS.

#### **5 – Eventos em Concelhos de Risco Elevado<sup>46</sup>**

Nos Concelhos de Risco Elevado não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 6, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Sem prejuízo da observância das orientações definidas pela DGS, o anteriormente referido não se aplica:

- a) A cerimónias religiosas;
- b) A espectáculos culturais ou eventos de natureza científica desde que, em ambas as situações, decorram em recintos fixos de espectáculos de natureza artística ou em instituições de ensino superior.

---

<sup>45</sup> Art. 38.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>46</sup> Art. 39.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

## **D – MEDIDAS APLICÁVEIS AOS CONCELHOS DE RISCO MUITO ELEVADO E EXTREMO<sup>47</sup>**

### **1 – Proibição de circulação na via pública em Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo<sup>48</sup>**

Nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo, é aplicável a proibição de circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nos termos previstos no artigo 35.º do diploma em análise, para os Concelhos de Risco Elevado, conforme anteriormente referido no ponto C), 1.

---

<sup>47</sup> São considerados Concelhos de Risco Muito Elevado os seguintes:

1 — Abrantes 2 — Águeda 3 — Albergaria -a -Velha 4 — Alijó 5 — Almada 6 — Amadora 7 — Arcos de Valdevez 8 — Arganil 9 — Armamar 10 — Aveiro 11 — Azambuja 12 — Baião 13 — Boticas 14 — Bragança 15 — Cabeceiras de Basto 16 — Cantanhede 17 — Cartaxo 18 — Cascais 19 — Chaves 20 — Constância 21 — Coruche 22 — Covilhã 23 — Esposende 24 — Estarreja 25 — Figueira da Foz 26 — Fundão 27 — Guarda 28 — Ílhavo 29 — Lamego 30 — Lisboa 31 — Loures 32 — Macedo de Cavaleiros 33 — Mangualde 34 — Mealhada 35 — Mêda 36 — Miranda do Corvo 37 — Mirandela 38 — Mogadouro 39 — Mondim de Basto 40 — Mora 41 — Murça 42 — Murtosa 43 — Nazaré 44 — Nisa 45 — Odivelas 46 — Oeiras 47 — Oleiros 48 — Oliveira de Frades 49 — Oliveira do Bairro 50 — Ourém 51 — Pampilhosa da Serra 52 — Penacova 53 — Penamacor 54 — Penela 55 — Pombal 56 — Ponte de Lima 57 — Proença -a -Nova 58 — Reguengos de Monsaraz 59 — Resende 60 — Sabrosa 61 — Sabugal 62 — Santa Marta de Penaguião 63 — São Pedro do Sul 64 — Sátão 65 — Seia 66 — Seixal 67 — Setúbal 68 — Sever do Vouga 69 — Sines 70 — Sintra 71 — Tarouca 72 — Torre de Moncorvo 73 — Vagos 74 — Valpaços 75 — Vila Franca de Xira 76 — Vila Nova de Foz Côa 77 — Vila Nova de Paiva 78 — Vila Pouca de Aguiar 79 — Vila Real 80 — Vila Verde

Por sua vez, são considerados Concelhos de Risco Extremo os seguintes:

1 — Alcanena 2 — Alfândega da Fé 3 — Amarante 4 — Amares 5 — Arouca 6 — Barcelos 7 — Belmonte 8 — Braga 9 — Caminha 10 — Castelo de Paiva 11 — Celorico da Beira 12 — Celorico de Basto 13 — Cinfães 14 — Crato 15 — Espinho 16 — Fafe 17 — Felgueiras 18 — Figueira de Castelo Rodrigo 19 — Freixo de Espada à Cinta 20 — Gondomar 21 — Guimarães 22 — Lousada 23 — Maia 24 — Manteigas 25 — Marco de Canaveses 26 — Matosinhos 27 — Oliveira de Azeméis 28 — Ovar 29 — Paços de Ferreira 30 — Paredes 31 — Penafiel 32 — Portalegre 33 — Porto 34 — Póvoa de Lanhoso 35 — Póvoa de Varzim 36 — Santa Maria da Feira 37 — Santo Tirso 38 — São João da Madeira 39 — Trofa 40 — Vale de Cambra 41 — Valença 42 — Valongo 43 — Vieira do Minho 44 — Vila do Conde 45 — Vila Nova de Famalicão 46 — Vila Nova de Gaia 47 — Vizela

<sup>48</sup> Art. 40.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

## **2 – Proibição de circulação na via pública aos sábados, domingos e feriados<sup>49</sup>**

Aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 13h00 e as 05h00, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas para as situações elencadas no artigo 35.º do diploma em análise, conforme anteriormente referido no ponto C), 1.

Nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo aplicam-se as exceções previstas no referido artigo 35.º, sendo permitidas também as deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, e, ainda, as deslocações para acesso a eventos e equipamentos culturais.

Nos estabelecimentos em que se proceda à venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, podem também ser adquiridos outros produtos que aí se encontrem disponíveis.

## **3 – Medidas aplicáveis a Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo<sup>50</sup>**

Nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo aplica -se:

- a) Em matéria de horários de encerramento, o disposto no artigo 37.º do diploma em análise, conforme anteriormente descrito no ponto C), 3;
- b) Em matéria de feiras e mercados de levante, o disposto no artigo 38.º do diploma em análise, conforme anteriormente descrito no ponto C), 4;
- c) c) Em matéria de eventos, o disposto no artigo 39.º do diploma em análise, conforme anteriormente descrito no ponto C), 5.

---

<sup>49</sup> Art. 41.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>50</sup> Art. 42.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

#### **4 – Dever geral de recolhimento domiciliário em Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo<sup>51</sup>**

Diariamente, fora do período compreendido entre as 23h00 e as 05h00, bem como aos sábados, domingos e feriados no período compreendido entre as 05h00 e as 13h00, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respectivo domicílio, excepto para deslocações autorizadas pelo Decreto em análise, aplicando-se o disposto no artigo 36.º do mesmo, conforme anteriormente referido no ponto C), 2.

#### **5 – Actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao sábado, domingo e feriados nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo<sup>52</sup>**

Aos sábados, domingos e feriados, fora do período compreendido entre as 08h00 e as 13h00, e nos dias 30/11 e 7/12 fora do período compreendido entre as 08h00 e as 15h00, são suspensas as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços localizados nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo.

Excetua-se:

a) Os estabelecimentos de venda a retalho de produtos alimentares, bem como naturais ou dietéticos, de saúde e higiene, que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 m<sup>2</sup> com entrada autónoma e independente a partir da via pública;

b) Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, desde que exclusivamente para efeitos de entregas ao domicílio ou para a disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não sendo, neste caso, permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;

c) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo artigo 14.º do diploma em análise, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e

---

<sup>51</sup> Art. 43.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

<sup>52</sup> Art. 44.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11.

abastecimento de veículos e desde que no âmbito das deslocações autorizadas ao abrigo do 35.º, aplicável por força do artigo 40.º

Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja anterior às 08h00 podem continuar a praticar esse horário, considerando-se, para este efeito, como horário de abertura habitual aquele que era praticado até à entrada em vigor do Decreto n.º 8/2020, de 8/11.

No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia, ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 08h00.

***Sónia de Carvalho***

*Advogada*

***Nuno Nogueira***

*Advogado*

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt).



**& ASSOCIADOS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6º Esquerdo (Edifício  
Scala) 4050 – 626 Porto  
Telef.: 22 607 607 0  
Fax: 22 607 607 9  
email: [geral@mcsc.pt](mailto:geral@mcsc.pt)

**WWW.MCSC.PT**